



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	Em 01.07.1996
C	
	Repbica

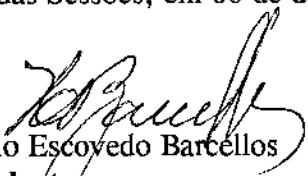
Processo nº : 13016.000301/92-06
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.406
Recurso nº : 96.913
Recorrente : LUIZ ROQUE SPADARI
Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS

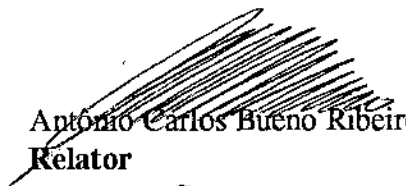
ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - Estando comprovado nos autos que o contribuinte, nos termos do Decreto-Lei nº 1.166/71, art 1º, inciso II, letra "b", é considerado "empregador rural", tornam-se devidas as contribuições sindicais (CNA e CONTAG). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROQUE SPADARI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13016.000301/92-06
Acórdão nº : 202-07.406
Recurso nº : 96.913
Recorrente : LUIZ ROQUE SPADARI

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na SRF sob o Código 1729813-0, alegando improceder o seu enquadramento com o Empregador Rural, pois só contratou empregados eventuais para a safra de uvas, durante 15/20 dias por ano, vez que se trata de pequena propriedade rural, explorada em regime de economia familiar.

A Autoridade Singular julgou improcedente a impugnação em exame, através da Decisão de fls. 08/10, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL/ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Exercício de 1992.

Enquadrada-se como empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região, ou ainda, possuindo mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. (Dec. Lei nº 1.166 de 15/04/71, art. 1º, inc. II, alíneas b e c).

- IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 14, onde ratifica os termos da impugnação e afirma que empregador, na própria acepção da palavra, é o que tem a seu comando obreiros a quem paga salários e desfruta do status de tal condição, não podendo o legislador dizer ser em iguais situações diversas como o empregador e o proprietário rural que explora a terra em regime de economia familiar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13016.000301/92-06

Acórdão nº : 202-07.406

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De fato, à vista dos elementos constantes dos autos, não há dúvidas de que o Recorrente se enquadra como empresário ou empregador rural nos termos da legislação em que se apoia a decisão recorrida, ou seja o Decreto-Lei nº 1.166/71, art 1º, inciso II, letra “b”, “*verbis*”:

“Art. 1º - Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

I-.....

a).....

b).....

II - empresário ou empregador rural:

a).....

b) quem proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;” .

Por último, como não cabe a este Conselho examinar a legalidade e/ou constitucionalidade do referido dispositivo legal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO